

HYDRA

ENGENHARIA

Projetando ideias, construindo o futuro.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 03/17
PROCESSO N° 30.918/17**

HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA ("Impugnante"), já qualificada nos autos do procedimento licitatório supramencionado, vem, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 109, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

aos Recursos interpostos pelas empresas **GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **MJRE CONSTRUTORA LTDA ("Recorrentes")**, contra a decisão proferida na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, prevê que, havendo interposição de recurso, as licitantes poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da intimação ou comunicação do recurso, conforme disposto no artigo 110 da Lei 8.666.93.

Sendo assim, considerando que a comunicação da interposição do Recurso se deu por meio de Comunicado na data de 24/11/2017, a contagem do prazo se iniciou em 27/11/2017, primeiro dia útil subsequente, findando em 01/12/2017. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

2. BREVE RESUMO DOS RECURSOS

Os Recursos interpostos pelas Recorrentes visam reformar a decisão proferida pela ilustre Comissão Permanente de Licitação, referente ao resultado do julgamento da fase de habilitação, para declarar a ora Impugnante inabilitada a prosseguir no presente certame, sob o argumento de que ela não teria atendido ao disposto nos itens 4.3 e 4.5 do Anexo I do Edital de Concorrência Pública nº 03/17.

Entretanto, como restará aqui demonstrado, as alegações das Recorrentes carecem de consistência e amparo legal, haja vista que a Impugnante atendeu inquestionavelmente às exigências editalícias.

Em ambos os recursos é nítida a ausência de alegações minimamente plausíveis contra a Impugnante, não passando de mecanismos protelatórios que devem ser julgados IMPROCEDENTES.

3. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Recurso Interposto pela empresa GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Segundo consta das razões do recurso da Recorrente, a Impugnante não teria atendido à exigência disposta no subitem 4.3 Anexo I do Edital, por ter apresentado certidão comprovando o registro no CREA de um único profissional.

Afirma ainda, a Recorrente, que o mesmo fato se deu com outra licitante RODOPLEX ENGENHARIA LTDA, que acabou sendo inabilitada, e que deveria ocorrer o mesmo com a Impugnante.

Entretanto, tais argumentos não procedem, vejamos.

O subitem 4.3 exige das licitantes o seguinte:

HYDRA

ENGENHARIA

Projetando ideias, construindo o futuro.

“4.3) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. A comprovação de quitação junto ao CREA será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato”.

Tal exigência se apresenta porque, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da empresa a ser contratada.

Isso decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ou seja, tanto a empresa como o profissional responsável técnico devem possuir registro no CREA para a execução das atividades de engenharia.

Cabe ainda esclarecer que, qualquer pessoa jurídica que venha a ser registrada no CREA deve ter ao menos um responsável técnico por cada uma de suas atividades. Esse responsável técnico responde pelo exercício regular das atividades da pessoa jurídica no que concerne à sua especialidade.

Nesse sentido, se uma pessoa jurídica executar serviços de engenharia nas áreas civil e mecânica, deverá ter como responsável técnico ao menos um engenheiro civil e

um engenheiro mecânico. Se prestar serviços que envolvam atividades de geologia, deverá ter um responsável técnico geólogo, e assim por diante.

No presente caso, o objeto da licitação compreende a execução de serviços de engenharia civil, cuja a responsabilidade técnica deve ser atribuída apenas ao engenheiro civil.

Como se verifica dos documentos de habilitação, a Impugnante fez prova de registro de seu responsável técnico, perante o CREA, na forma do edital. Para tanto, apresentou o registro do engenheiro civil Adib José Francisco Junior, que também é sócio da empresa.

Nota-se da Certidão de Acervo Técnico nº 69457/2017 (CAT) desse profissional, a qual se depreende dos documentos de habilitação apresentados, a comprovação inequívoca da execução de serviços similares ao objeto desse certame, o que dispensaria a apresentação de registro dos demais profissionais para fins de comprovação da qualificação técnica da Impugnante.

Vale aqui o registro, a Impugnante, por meio da referida CAT, comprovou a execução de serviços de complexidade superior aos que estão sendo licitados.

Com efeito, considerando que o profissional responsável técnico apresentado pela Impugnante detém inquestionável capacidade técnica para a execução dos respectivos serviços objeto do certame, basta a apresentação de seu registro no CREA para atender à referida exigência editalícia.

Desta forma, não há que se falar em não atendimento ao subitem 4.3 do Anexo I do Edital, portanto, improcedente o referido recurso, notadamente no que diz respeito à Impugnante.

3.2. Recurso Interposto pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA

De acordo com a alegação utilizada por essa outra Recorrente, diga-se de passagem, igualmente improcedente, a Impugnante não teria atendido ao subitem 4.5 do Anexo I do Edital.

O referido subitem dispõe o seguinte:

“4.5) Comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços próprio.”

Reproduzindo o trecho da narrativa apresentada pela Recorrente em seu recurso, salta aos olhos a incoerência, assim como a falta de zelo com dever de lealdade de verdade:

“Entende a Recorrente, com o devido respeito, que a empresa “Hydra Engenharia e Saneamento Ltda” em desacordo com a decisão dessa r. Comissão, não cita no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 – “Anexo 1” – “Relação de documentos” do edital, ou seja, comprovação de que a empresa possui seus quadros ou tem como membro da sociedade, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, (...).”

Nota-se, o trecho acima torna-se difícil até mesmo de ser interpretado. Assim, será considerada aqui apenas a alegação de descumprimento do referido subitem do Edital.

Como já mencionado na presente impugnação, a Impugnante apresentou o registro, perante o CREA, do engenheiro civil Adib José Francisco Junior, **o qual figura como responsável técnico da empresa.**

Este mesmo profissional também figura como sócio da Impugnante, consoante se verifica do contrato social que se depreende dos documentos de habilitação já entregues.

Quanto à capacidade técnica do profissional, frisa-se, a Certidão de Acervo Técnico nº 69457/2017, demonstra de forma inquestionável a sua longa experiência para a execução dos serviços objeto do certame.

Assim sendo, não faz sentido o argumento lançado a esmo pela Recorrente de descumprimento do subitem 4.5 do Anexo I do Edital, devendo ser julgado totalmente improcedente também esse recurso, no que diz respeito à Impugnante.

4. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ÀS EMPRESAS RECORRENTES

Conforme exposto acima, não assiste qualquer razão os recursos interpostos, no sentido de tentar inabilitar a Impugnante.

As fundamentações fáticas e jurídicas, objetivando a inabilitação da Impugnante, não guardam qualquer compatibilidade ou simetria com o entabulado no Edital, nem tampouco com o nosso ordenamento jurídico.

Assim, outra alternativa não restou às recorrentes, que lançaram mão da criatividade no sentido de criar teses descabidas, que não comportam ao presente caso.

Cabe destacar que, dentre os pressupostos recursais destaca-se o pressuposto da motivação.

Nesse sentido, pode-se colacionar a doutrina de Marçal Justen Filho que destaca a importância e a dupla função do juízo de admissibilidade dos recursos nas licitações, reafirmando a natureza mais alargada de juízo preliminar no âmbito administrativo, *in verbis* :

HYDRA

ENGENHARIA

Projetando ideias, construindo o futuro.

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923).

Por lógico, a motivação recursal deve contemplar um fato existente em si mesmo, e com características tais que justifique o exercício do direito de recurso. Caso contrário, seria sem qualquer sentido ou efeito a exigência legal de **motivação do recurso**.

Na doutrina de Jair Eduardo Santana, pode-se perceber que o motivo recursal deve possuir densidade jurídica para qualificá-lo como tal, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (In. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12).

No presente caso, resta claro que as Recorrentes abusam do seu direito de recorrer.

Com efeito, tal postura dever reprovada com veemência, pois além de fazer com que essa ilustre Comissão Permanente de Licitação despenda energia e recurso em responder suas inverídicas afirmações, traz morosidade à conclusão do Procedimento Licitatório, atrasando assim, a execução do objeto do certame.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 também trata do assunto no âmbito criminal, com o seguinte texto:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Assim, diante da reprovável conduta da empresa Recorrente, o que foi aqui narrado, assim como comprovado, está latente que a mesma deve ser punida, com a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Diante disso, requer a condenação das recorrentes, empresas GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e MJRE CONSTRUTORA LTDA, na penalidade prevista no dispositivo acima, tendo em vista que, restou evidente que ambas se utilizaram de argumentos descabidos e inverídicos objetivando unicamente causar transtornos ao processo licitatório em curso.

5. CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado na presente Impugnação, as razões apresentadas nos recursos interpostos pelas licitantes GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e MJRE CONSTRUTORA LTDA são destituídas de argumentos consistentes e de amparo legal, não merecendo acolhimento por parte dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação.

HYDRA

ENGENHARIA

Projetando ideias, construindo o futuro.

As Recorrentes deturpam alguns conceitos e tentam induzir em erro essa ilustre Comissão Permanente de Licitação, fazendo crer que a HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA não teria atendido aos subitens 4.3 e 4.5 do Anexo I do Edital.

Abra-se aqui um parêntese, no que diz respeito a capacidade técnica para a execução dos serviços licitados, a Impugnante não apenas logrou êxito em comprovar a experiência exigida, como demonstrou, ainda, ser detentora de conhecimento e experiência em atividades que comportaram complexidade muito superior àquela exigida nessa disposição do Edital.

Logo, resta claro que a ilustre Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão respaldada nos princípios basilares da Administração Pública, não havendo quaisquer dúvidas em relação à habilitação da HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Assim sendo, a HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, ora Impugnante, requer seja mantida a decisão que a julgou habilitada a participar do certame, sendo negado provimento aos Recursos interpostos pelas licitantes GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e MJRE CONSTRUTORA LTDA.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017.



Hydra engenharia e Saneamento Ltda.
CNPJ: 10.547.330/0001-55
Adib José Francisco Junior
CPF: 023.485.477-40